

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2000

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha.

Autora: Deputada **Laura Carneiro**

Relator: Deputado **Ademir Camilo**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.670, de 2000, de autoria da Deputada **Laura Carneiro**, cogita prorrogar os contratos temporários no âmbito das Organizações Militares do Ministério da Marinha, atual Comando da Marinha, até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

Na inclusa Justificação, esclarece a Autora que as Organizações Militares do Ministério da Marinha englobam, nos termos do Decreto nº 92.359, de 1986, cinco órgãos desconcentrados, a saber: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; Instituto de Pesquisa da Marinha, Serviço de Reembolsáveis da Marinha, Centro de Eletrônica da Marinha e Centro de Armas Almirante Octacílio Cunha.

Acrescenta que a contratação temporária de artífices, operários especializados e consultores técnicos para a prestação de serviços naqueles estabelecimentos obedece ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 20, inciso VI, alínea a, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterada pela de nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opina pela aprovação do projeto, com substitutivo - que encampa também emenda oferecida pelo Deputado **Neiva Moreira**, destinada a fazer constar do projeto a menção explícita à Lei nº 8.745, de 1993.

Nos termos do Parecer e Voto do Relator, Deputado **Luiz Carlos Hauly**, o substitutivo amplia o alcance da norma para estender a proposta de prorrogação dos contratos temporários às organizações do Comando do Exército e do Comando da Aeronáutica que desempenhem encargos similares às atividades industriais do Comando da Marinha.

Propõe, ainda, a alteração do § 2º do art. 4º, da referida lei, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999, para permitir a prorrogação dos contratos temporários de professor e pesquisador estrangeiro visitante, desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto e o substitutivo foram rejeitados integralmente, consoante o Parecer da Relatora, Deputada **Ann Pontes**, sob o argumento de que a natureza jurídica do contrato por tempo determinado previsto na Constituição não comporta a submissão do seu término a evento cuja ocorrência não possa ser previamente definida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, competir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria que visa a prorrogar contratos temporários no âmbito do Ministério da Marinha, até a conclusão do fato administrativo objeto da contratação.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (arts. 22, incisos I e XXVII, 37, inciso IX, e 48, *caput*, da C.F.).

Todavia, na dicção constitucional, compete ao Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, sendo, por meio de decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, a), e por meio do exercício da iniciativa legislativa, nos demais casos (art. 61, § 1º, I e II).

As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, que atuam sob o comando e autoridade suprema do Presidente da República (art. 84, XIII, e 142, *caput*, da C.F.).

A contratação temporária de pessoal em órgãos das Forças Armadas e sua prorrogação implicam aumento de despesa pública e diz respeito à organização e funcionamento da administração pública. Equivale dizer, a sistemática da Constituição Federal não agasalha a hipótese de deferir a prerrogativa de iniciativa de lei desse teor a membro do Congresso Nacional.

Com efeito, a alínea c, do art. 61, § 1º, inciso II, da Carta Política confere iniciativa privativa ao Presidente da República, para propor projeto de lei que disponha sobre *servidores públicos da União e seu regime jurídico*, aí incluídos naturalmente os que prestem serviços às Forças Armadas.

Por outro lado, a cogitada prorrogação não está de acordo com a natureza jurídica do contrato temporário, que pressupõe termo inicial e final previamente fixados, o que torna a matéria também injurídica.

Diante do exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.670, de 2000, da emenda e do substitutivo que lhe foram apresentados, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Ademir Camilo**
Relator